

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania, com a seguinte ementa:
Enquadramento de Desenvolvedores/Programadores como MEI.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 77.744, a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania, tem como objetivo a inclusão das atividades de desenvolvimento de sistemas e afins entre aquelas que podem optar pelo enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo detalha o autor da Ideia, programadores, *web designers*, desenvolvedores de sistemas e outros profissionais de Tecnologia da Informação, trabalham informalmente como profissionais liberais (*freelancer*) por não se enquadarem, ainda, como MEIs. Sugere, inclusive, alguns códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para inclusão no regime, quais sejam: 6201-5/01 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), 6201-5/02 (*web design*), 6202-3/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis), 6203-1/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis) e 6204-0/00 (consultoria em tecnologia da informação).

SF/18880.71690-39

A Ideia alcançou, no período de 26 de junho a 19 de outubro de 2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

II – ANÁLISE

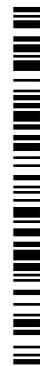
De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras estabelecidas, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo. No caso de parecer favorável da Comissão, a sugestão será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Considera-se MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que não esteja impedido de optar pela sistemática de tributação.

O enquadramento como MEI possibilita o recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Conforme o inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, não poderá optar pela sistemática de recolhimento como MEI o profissional cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI da lei complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada



SF/18880.71690-39

na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). O § 4º-B do mesmo artigo confere ao Comitê a prerrogativa de determinar quais são as atividades autorizadas a optar pela sistemática do MEI, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

Atualmente, conforme os incisos IV, V e VI do § 5º-D e o inciso VI do § 5º-I, todos do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, as seguintes atividades de prestação de serviços são tributadas na forma dos Anexos V e VI: elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; suporte e análises técnicas e tecnológicas, *design*.

Há, então, expressa vedação para o enquadramento como MEI dos profissionais que exerçam as atividades de desenvolvimento de sistemas e afins. Além disso, o CGSN não excepcionou essas ocupações da regra de vedação e elas não estão listadas, portanto, no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e especifica, por meio do código CNAE, as atividades que podem usufruir do regime (cf. art. 91, inciso I).

Entretanto, tendo em vista a aprovação da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as atividades mencionadas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, passarão a ser tributadas com base no Anexo III, o que possibilitaria em tese, o seu enquadramento como MEI, uma vez que não se aplicará a vedação do inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006. O mesmo não ocorrerá com as atividades de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design*, que serão tributadas pelo Anexo V.

Considerando, porém, a prerrogativa do CGSN de determinar quais ocupações efetivamente podem optar pela sistemática do MEI, não há como garantir, mesmo em relação às atividades que passarão a ser tributadas pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, a inclusão no regime. Apenas com a alteração da legislação complementar tal objetivo pode ser alcançado.



SF/18880.71690-39

Diante disso, a demanda constante da presente Sugestão é meritória e merece ser acatada, de modo que a relevante categoria de profissionais ora em comento possa integrar a sistemática do MEI. Para tanto, propomos alteração da LCP nº 123, de 2006, de modo a prever expressamente essa possibilidade.

SF/18880.71690-39



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é favorável à Sugestão nº 59, de 2017, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado Federal:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistemas e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....

§ 4º-B. Observando o disposto no § 4º-C deste artigo, o CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de



SF/18880.71690-39

recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 4º-C. Poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo os profissionais que exerçam as atividades de prestação de serviços de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design* previstas no inciso VI do § 5º-I e aquelas descritas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D, todos do art. 18 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora